

**EXM^a. Sra. Dra. JUÍZA DE DIREITO DA 4^a VARA CÍVEL
REGIONAL DE BANGU DA COMARCA DA CAPITAL - RJ**

Assunto: Laudo Pericial
Processo: 0031988-14.2017.8.19.0204

Autor CARLOS VINÍCIUS ALVES DIAS
Réu BANCO BRADESCO SA

HELOISA DUMIT DA JUSTA MORAES, economista, perita nomeada por esse MM. Juízo e já qualificada nos autos da ação acima referenciada, vem à presença de V.Exa., em atendimento ao Despacho às fls. 478, apresentar o laudo pericial produzido.

1 Introdução

Conforme inicial, fls. 03/15, o autor questiona a prática de anatocismo e a cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa sobre as parcelas em atraso nos contratos firmados com a instituição ré, sendo indicados 06 contratos de empréstimo e de cartão de crédito, com débito em conta corrente nº 608616-0 agência 3249:

Operações em conta:

Contrato	Valor tomado	Quant. Parcelas	Valor Parcela
N/I	R\$ 13.917,03	36	R\$ 845,23
N/I	R\$ 5.895,17	24	R\$ 412,01
N/I	R\$ 6.308,58	40	R\$ 348,47
N/I	R\$ 2.580,28	18	R\$ 327,19
N/I	R\$ 2.583,42	24	R\$ 286,19
Somatório das parcelas			R\$ 2.219,09

Segundo o autor, além dessas operações de crédito, foram concedidos pelo réu outros créditos na forma de um cartão de crédito (4532.1171.0196.2372), limite de saque (cheque especial), no valor de R\$ 650,00, e uma operação de antecipação de 13º salário, a vencer em dezembro do ano de 2017.

A parte autora fez juntada de extratos dos contratos às fls. 27/36, das faturas do cartão de crédito às fls. 37 e extrato bancário da conta corrente às fls. 38.

Contestação da ré às fls. 70/120.

Réplica do autor às fls. 181/188.

As partes apresentaram quesitos para perícia, às fls. 222/224, 226/228 e 230/234.

Diligências às fls. 239, 416, 465, 492 e 753, tendo o réu apresentado a documentação às fls. 249/390, 404/408, 428/459, 510/619, 623/624, 627/739 e 772/787, relativa às operações objeto da lide:

Operação	Data	Valor R\$	Contrato fl.	Extrato fl.
Conta corrente 608616/3249				38, 250/262, 430/440
3321930875 antec 13º sal	08/03/2017	2.000,00	326/336	36, 265/267, 787
Cartão de crédito final 2372				37, 280/314, 511/619, 631,739
315600033	10/11/2016	6.308,58	338/348, 454/459	30, 785/786
308938608	25/07/2016	12.950,00	350/362, 447/453	34, 781/782
307205625	23/06/2016	5.560,00	380/390, 441/446	32, 783/784
317505262			Não apensado	778
316724474			Não apensado	779/780

De acordo com a Decisão desse MM. Juízo, às fls. 212, deferindo a produção da prova pericial, o presente trabalho tem por escopo, verificar a evolução das dívidas questionadas pelo autor, observada as condições contratadas, tendo por base os contratos acostados aos autos relativos às operações objeto da lide, conforme determinado às fls. 765, bem como responder aos quesitos das partes.

2 Exame dos contratos, faturas do cartão de crédito e extratos bancários

2.1 Contratos de crédito Pessoal

2.1.1 Dados do Contrato 307205625

data do contrato		23/06/2016	
valor liberado		5.560,00	
vl total empréstimo		5.895,17	
pqtos autorizados		335,17	
IOF	176,15		
seg prestamista	159,02		
tx juros efetiva		4,38%am	
		67,2659380%aa	
Quant parcelas		24	
VI da parcela		412,01	
periodicidade		mensal	
encargos		pré-fixados	
capitalização		diária	
venc 1a. Parcela		15/09/2016	
venc últ parcela		15/08/2019	
prazo da operação		742	
encargos moratórios (5.1)	a.1)	juros remuneratórios	
	a.2)	juros moratórios de 1%am	
	a.3)	multa de 2%	

2.1.2 Dados do Contrato 308938608

data do contrato	25/07/2016		
valor do contrato	12.950,00		
vl total empréstimo	13.917,03		
pgtos autorizados	967,03		
IOF	455,64		
prêmio seguro	511,39		
tx juros efetiva	4,78%am		
	75,1220084%aa		
Quant parcelas	36		
VI da parcela	853,16		
periodicidade	mensal		
encargos	pré-fixados		
capitalização	diária		
venc 1a. Parcela	15/09/2016		
venc últ parcela	15/08/2019		
encargos moratórios (5.1)	a.1) juros remuneratórios		
	a.2) juros moratórios de 1%am		
	a.3) multa de 2%		

2.1.3 Dados do Contrato 315600033

data do contrato	10/11/16		
valor liberado	5.800,00		
vl total empréstimo	6.308,58		
pgtos autorizados	508,58		
IOF	209,39		
seu prestar	299,19		
tx juros efetiva	4,26%am		
	64,9729145%aa		
Quant parcelas	40		
VI da parcela	348,47		
periodicidade	mensal		
encargos	pré-fixados		
capitalização	diária		
venc 1a. Parcela	10/01/17		
venc últ parcela	13/04/20		
prazo da operação	1.250		
encargos moratórios (5.1)	a.1) juros remuneratórios		
	a.2) juros moratórios de 1%am		
	a.3) multa de 2%		

Conforme se verifica nos três contratos, 307205625, 308938608 e, 315600033 o montante do empréstimo corresponde ao valor do contrato acrescido do imposto IOF, devido

nas operações de crédito na forma do Decreto 6.307/07, e do prêmio de seguro prestamista. Não consta cobrança de tarifa nos contratos.

Os contratos preveem o pagamento da dívida em prestações fixas mensais e sucessivas, com capitalização diária dos juros remuneratórios.

Segundo conceitua Assaf Neto (2012)¹ os fluxos de pagamentos podem ser classificados sob diversos critérios, exigindo cada um deles um tratamento específico em termos de formulação, para esta análise o principal deles diz respeito à periodicidade e quanto ao valor dos pagamentos, sendo assim classificados:

Periódicos: quando os pagamentos ocorrem em intervalos de tempo iguais.

Não periódicos: quando os pagamentos ocorrem em intervalos de tempo variáveis.

As séries uniformes de pagamentos são aquelas em que os pagamentos ou recebimentos são constantes e ocorrem em intervalos iguais. As prestações e o prazo de pagamento ou recebimento são sempre constantes, seguindo uma linearidade temporal, enquadrando-se no modelo-padrão de fluxo de caixa (postecipados, periódicos, limitados e constantes), característicos do sistema de amortização em prestação constante (SPC) ou Sistema Francês de Amortização, e que, apenas no Brasil, é também conhecido por “Sistema *Price*” (ou Tabela *Price*)², sendo o coeficiente de financiamento dado pela expressão, obtida a partir da identidade de cálculo do valor presente:

$PV = PMT \times FPV (i, n)$	
$CF =$	$\frac{1}{FPV (i, n)}$
$CF =$	$\frac{i}{1 - (1+i)^{-n}}$

PV = valor presente; PMT = prestação; FPV = fator de valor presente

As séries uniformes não periódicas são aquelas em que os pagamentos ou recebimentos são constantes, porém ocorrem em intervalos diferentes. As prestações são constantes (iguais), porém o prazo de pagamento ou recebimento varia, não seguindo uma linearidade temporal, em intervalos irregulares. Tanto o cálculo do valor presente, como o do valor futuro são processados pelo somatório da atualização e capitalização de cada um dos termos.

Como não se constitui em série uniforme definida no modelo-padrão, o valor presente da série é constituído pelo somatório das prestações atualizadas, sendo o coeficiente de financiamento dado por:

$$PV = PMT \times [1/(1+i)^n + 1/(1+i)^{n+1} + \dots = 1/(1+i)^n]$$

$$CF = 1 / \left[\sum_{j=1}^t FAC (i, n)_j \right]$$

Nos contratos de empréstimo/financiamento com prestação fixa, mensal e sucessiva, com capitalização mensal dos juros (*i* e *n* na mesma periodicidade), normalmente, é utilizado o coeficiente de financiamento para séries uniformes para cálculo do valor da prestação fixa, considerando o ano de 360 dias (período *n* em meses entre os vencimentos).

¹ Assaf Neto, Alexandre. Matemática Financeira e suas Aplicações – 12 ed. – São Paulo: Atlas, 2012.

² Vieira Sobrinho, José Dutra. Cobrança de juros sobre juros / anatocismo. São Paulo: Almedina, 2012.

Nos contratos examinados, a sistemática utilizada pelo réu corresponde ao fluxo de caixa não uniforme, com capitalização diária dos juros, em intervalos de dias corridos (ano de 365 dias e período n em dias entre os vencimentos), sendo a prestação cobrada nos contratos consistente com essa sistemática, conforme demonstrado nos ANEXOS I A, I B e I C.

Conforme se verifica nas planilhas de evolução das dívidas dos contratos 308938608 e 315600033, apresentadas pelo réu às fls. 781 e 785, considerando os dias decorridos entre o desembolso dos empréstimos e o início dos pagamentos, que superam a periodicidade mensal da taxa de juros dos contratos, no primeiro vencimento o valor da parcela mensal não é suficiente para quitar os juros do período, sendo incorporados (na forma de “amortização” negativa) ao saldo devedor base para o cálculo dos juros do mês subsequente, o que se verifica na primeira parcela de pagamento:

Contrato 308938608

parc	venc	valor	amort	juros	sd dev
	25/07/16			4,78%am	13917,03
1	15/09/16	853,16	-320,04	1.173,20	14.237,07
2	17/10/16	853,16	126,12	727,04	14.110,95
3	16/11/16	853,16	178,66	674,50	13.932,29

Contrato 315600033

parc	venc	valor	amort	juros	sd dev
	10/11/16			4,26%am	6.308,58
1	10/01/17	348,47	-210,01	558,48	6.518,59
2	10/02/17	348,47	61,32	287,15	6.457,27
3	10/03/17	348,47	92,09	256,38	6.365,18

Além da amortização negativa, verifica-se que os juros de cada período estão cobrados sob o regime da capitalização composta, caracterizando a cobrança de juros sobre juros, conforme demonstrado a seguir:

Contrato 308938608

Juros 1ª. Parcela = 1173,20
 Juros compostos: $13917,03 \times [(1,0478)^{52/30} - 1] = 1173,20$
 Juros simples: $13917,03 \times 0,0478 \times (52/30) = 1152,83$

Contrato 315600033

Juros 1ª. Parcela = 558,48
 Juros compostos: $6308,58 \times [(1,0426)^{61/30} - 1] = 558,48$
 Juros simples: $6308,58 \times 0,0426 \times (61/30) = 546,45$

Contrato 307205625

Juros 1ª. Parcela = 373,58
 Juros compostos: $5895,17 \times [(1,0438)^{43/30} - 1] = 373,58$
 Juros simples: $5895,17 \times 0,0438 \times (43/30) = 370,10$

O montante dos encargos dos contratos 307205625, 308938608 e 315600033 a juros simples está demonstrado nos ANEXOS I A, I B e I C (coluna “juros simples”)

Com relação às prestações pagas, conforme planilhas às fls. 30/34 e 781/785, não constam pagamentos em atraso com incidência de encargos moratórios.

De acordo com o contrato nº 332782073, às fls. 52, as dívidas dos contratos 315600033, 307205625 e 308938608 foram renegociadas em 13/09/2017:

dívidas renegociadas:		
ct	venc	valor
6943685	03/06/17	1.065,00
6724474	16/06/17	3.563,75
7505262	13/06/17	3.600,19
5600033	13/06/17	6.610,34
7205625	08/08/17	4.157,28
8938608	18/07/17	13.965,91
		32.962,47
	desconto	303,46
		33.265,93

Considerando as prestações em aberto e a incidência dos encargos moratórios previstos nos respectivos contratos, conforme demonstrado no ANEXO II, não se verifica a cobrança de comissão de permanência nos saldos devedores apurados para a data da renegociação.

2.2 Dados do Contrato 3321930875

data do contrato	08/03/17		
valor liberado	2.000,00		
vl total empréstimo	2.088,75		
pgtos autorizados	88,75		
IOF	57,09		
seg prestamista	31,66		
tx juros efetiva	4,90%am		
	77,5439420%aa		
Quant parcelas	1		
VI da parcela	3.300,95		
periodicidade	ao final		
encargos	pré-fixados		
capitalização	diária		
venc 1a. Parcela	20/12/17		
venc últ parcela	20/12/17		
prazo da operação	287		
encargos moratórios (5.1)	a.1) juros remuneratórios		
	a.2) juros moratórios de 1%am		
	a.3) multa de 2%		

Conforme se verifica, o montante do empréstimo corresponde ao valor do contrato acrescido do imposto IOF, devido nas operações de crédito na forma do Decreto 6.307/07, e do prêmio de seguro prestamista. Não consta cobrança de tarifa.

O contrato prevê o pagamento da dívida em parcela única de amortização e juros, com capitalização diária dos juros remuneratórios, totalizando R\$ 3.300,95 para pagamento em 20/12/2017, sendo cobrados juros compostos no montante de R\$ 1.220,20 (=3300,95-2088,75), conforme demonstrado abaixo:

$$\text{Valor dos juros} = 2,088,75 \times (1,0490)^{287/30} = 1220,20$$

Sob o regime de capitalização simples, o valor dos juros corresponderia a R\$ 979,14

$$\text{Valor dos juros} = 2.088,75 \times 0,0490 \times (287/30) = 979,14$$

2.3 Faturas cartão de crédito final 2372

No ANEXO III, apresentamos o demonstrativo dos encargos de rotativo cobrados nas faturas do cartão de crédito e dos pagamentos efetuados pelo autor, mediante débito em conta corrente e pagamentos antecipados, no período de abril/2013 a janeiro/2018, às fls. 631/739, bem como dos encargos cobrados nas parcelas dos parcelamentos de fatura havidos no período.

Conforme o instrumento de confissão de dívida, às fls. 48, o saldo devedor renegociado em 12/09/2017, no valor de R\$ 3.030,61 corresponde ao saldo devedor da fatura de 25/08/2017, acrescido da parcela 10/10, de parcelamento anterior de fatura, descontada dos juros da parcela, do saldo de compras parceladas e do IOF devido nas operações de crédito, e deduzido do estorno de encargo do rotativo, de deságios e desconto concedido na renegociação, remanescendo saldo credor de R\$ 18,76.

(*) transferência por renegociação:	
saldo fatura 25/09/2017	2.591,18
IOF oper crédito rotativo	5,22
estorno enc rotativo	-122,71
compras parceladas 5 x 110,00	550,00
parcela fatura 10/10	110,79
encargo sobre parcelado	10,14
IOF sobre parcelado	3,18
cred valor deságio	-10,14
desc conc reneg	-107,05
sub total	3.030,61
transf reneg dívida	-3.030,61
cred valor deságio	-4,60
cred valor deságio	-7,68
cred valor deságio	-6,48
saldo fatura	-18,76

No ANEXO IV, apresentamos a estatística das taxas médias de juros das operações de crédito pessoal não consignado, cartão de crédito rotativo e de crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas, à época dos contratos do autor, conforme séries temporais divulgadas no *site* do Banco Central do Brasil – BACEN. Conforme se verifica, as taxas médias praticadas pelo mercado são superiores às taxas de juros dos contratos do autor:

contrato	data ct	modalidade	tx jr ct	tx média jr
307205625	23/06/16	empr pessoal	4,38%am	7,12%am
308938608	25/07/16	empr pessoal	4,78%am	7,27%am
315600033	10/11/16	empr pessoal	4,26%am	7,49%am
3321930875	08/03/17	empr pessoal	4,90%am	7,38%am
	12/09/2017	reneg cartão cred	1,5%am	4,1%am
332782073	13/09/2017	reneg cred pess	1,5%am	

3 Resposta aos quesitos das partes

3.1 Quesitos do autor – fls. 226/

Quesito 1) Existem instrumentos de contrato firmados entre as partes? Se positivo, quais as condições principais neles previstas? Houve alguma confissão de dívida? Se positivo qual a origem?

Resposta: dos contratos reclamados pelo autor, constam nos autos os contratos 315600033, 307205625, 308938608 e 3321930875. As condições pactuadas estão demonstradas no item 2. Conforme consta às fls. 52, os contratos 315600033, 307205625, 308938608 foram renegociados no contrato 332782073, de 13/09/2017.

Quesito 2) Mediante extratos das contas correntes 608616-0 da agência 3249 e 501761-0 da agência 2751 a serem apresentados nestes autos pelo réu, detentor de tais documentos, informar o montante já pago de cada operação realizada pelo autor;

Resposta: estão demonstrados no ANEXO V, conforme consta no extrato às fs. 250/262, período de 07/11/2016 a 13/11/2017.

Quesito 3) Nos contratos objeto de eventual renegociação, foi realizado o abatimento proporcional dos juros das operações quitadas antecipadamente por força da renegociação? Ainda, as cobranças de eventuais taxas, impostos ou quaisquer outros valores adicionais estão em consonância com as regras estabelecidas pelo Banco Central?

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme demonstrado no ANEXO II. Não foi verificada a cobrança de tarifas nos contratos examinados. Sobre as operações de crédito incidiram o IOF na forma do Decreto 6307/2007.

Quesito 4) É possível identificar a capitalização de juros, ou seja, incidência de juros sobre juros, de um período para outro, no âmbito dos contratos questionados? Ou seja, aos saldos remanescentes acrescidos de juros contratuais foram acrescidos juros no período subsequente? Ou ainda, os juros incorporados ao principal, serviram de base para o cálculo de novos juros na conta corrente?

Resposta: conforme demonstrado no subitem 2.1, os contratos 308938608 e 315600033 apresentam “amortização” negativa na primeira parcela de pagamento, com incorporação dos juros vencidos ao saldo devedor base para os juros do período subsequente. Além da amortização negativa, verifica-se que os juros de cada período estão cobrados sob o regime da capitalização composta, caracterizando a cobrança de juros sobre juros.

Quesito 5) É possível o Sr. Perito identificar qual o método de cálculo de juros praticado pelo Banco réu no âmbito dos diversos contratos firmados entre as partes?

Resposta: O contrato 3321930875 prevê o pagamento da dívida em parcela única de amortização e juros, com capitalização diária dos juros remuneratórios a juros compostos, conforme demonstrado no subitem 2.2.

Nos contratos 307205625, 308938608 e 315600033, conforme demonstrados no subitem 2.1, a sistemática utilizada pelo réu para cálculo da prestação fixa mensal corresponde ao fluxo de caixa não uniforme, com a capitalização diária dos juros, em intervalos de dias corridos, considerando o ano de 365 dias (período n em dias entre os vencimentos), sendo a prestação cobrada nos contratos consistente com essa sistemática, conforme demonstrado nos ANEXOS I A, I B e I C, ressalvadas diferenças de arredondamento.

Quesito 6) É possível identificar, a partir dos instrumentos contratuais, quais as taxas de juros que incidiram sobre as operações realizadas? É possível presumir que tais taxas de juros já traziam

contemplada a correção monetária prevista para o período? E qual a sua periodicidade (diária, semanal, mensal ou anual)?

Resposta: conforme demonstrado nos subitens 2.1.1, 2.1.2, 2.1.3 e 2.2, os contratos informam as taxas de juros mensal e anual pactuadas, sendo estas as taxas praticadas nos contratos. Os contratos examinados não preveem correção monetária.

Quesito 7) Os percentuais utilizados para incidência dos juros, por parte do Banco réu, em relação aos contratos ora discutidos, seguiram aqueles percentuais praticados pelas instituições financeiras a nível de mercado? Restaram obedecidas as taxas de juros estipuladas nos Contratos? Em caso negativo, é possível concluir que houve a adoção de taxa de juros flutuantes, de acordo com o mercado, em relação aos diversos períodos? Ou então, dito de outra forma, as taxas de juros inicialmente ajustadas ou implementadas foram aplicadas de forma linear ao longo dos diversos períodos mensais?

Resposta: De acordo com a Resolução 1064/1985, do Conselho Monetário Nacional – CMN, nas operações ativas das instituições financeiras as taxas de juros são livremente pactuadas.

Conforme demonstrado no subitem 2.1, as taxas de juros dos contratos de crédito pessoal examinados foram aplicadas de forma composta. As taxas médias de mercado, conforme divulgado no *site* do BACEN, são superiores às taxas praticadas nos contratos do autor:

taxas de juros dos contratos x taxas médias:

contrato	data ct	modalidade	tx jr ct	tx média jr
307205625	23/06/16	empr pessoal	4,38%am	7,12%am
308938608	25/07/16	empr pessoal	4,78%am	7,27%am
315600033	10/11/16	empr pessoal	4,26%am	7,49%am
3321930875	08/03/17	empr pessoal	4,90%am	7,38%am
	12/09/2017	reneg cartão cred	1,5%am	4,1%am
332782073	13/09/2017	reneg cred pess	1,5%am	

Quesito 8) A incidência de juros sobre juros, debitados em conta corrente, incidentes sobre o capital, foi responsável pelo aumento do débito apontado pelo Banco réu? Caso positivo, em qual monta?

Resposta: conforme constam nos demonstrativos apresentados pelo banco réu, às fls. 781/787, e extrato bancário às fls. 250/2662, os contratos 315600033, 307205625 e 308938608 apresentavam parcelas em aberto e saldo devedor vincendo à época do contrato de renegociação nº 332782073, de 13/09/2017, às fls. 52

Quesito 9) A incidência de juros sobre juros, nos contratos ora questionados, implicou aumento negativo do referido debito? Tal evolução deve-se ao fato de que as taxas aplicadas foram cumuladas umas sobre as outras? É possível identificar o montante resultante da capitalização de juros nos contratos discutidos?

Resposta: Nos ANEXOS I A, I B e IC estão demonstrados o montante de juros dos contratos 315600033, 307205625 e 308938608 com capitalização composta e com capitalização simples.

Quesito 10) Caso seja possível identificar qual o montante expropriado indevidamente no que diz respeito aos juros capitalizados, é possível concluir que, procedendo-se ao ajuste de cálculos dos contratos expurgando as irregularidades, o autor restaria credor ou devedor do banco réu, e acaso restasse devedor, de qual quantia?

Resposta: entendemos pela negativa, conforme resposta ao quesito .8 desta série.

Quesito 11) Mediante o esclarecimento a ser prestado pelo quesito anterior, e levando em consideração que 30% dos rendimentos do autor resultam no valor de R\$ 851,90 (oitocentos e cinquenta e um reais e noventa centavos), informe o perito a quantidade de parcelas que incumbiriam ao autor pagar para saldar seu valor eventualmente devido após o expurgo das irregularidades, tendo por base o valor máximo de parcela de R\$ 851,90, ou alternativamente, que o somatório das parcelas das operações (acaso detalhadas uma a uma) não ultrapasse a quantia de R\$ 851,90.

Resposta: conforme consta no contrato às fls. 52, os contratos de empréstimo pessoal objeto da lide foram renegociados em 13/09/2017, para pagamento em 60 prestações mensais de R\$ 856,69.

3.2 Quesitos do réu – fls. 222/223

A - QUANTO AOS ASPECTOS GERAIS DA DEMANDA

01. Consubstanciado na análise da peça vestibular da parte requerente, queira o Sr. Perito esclarecer quais são as operações bancárias expressamente indicadas à revisão que ora se discute?

Resposta: conforme inicial, são as seguintes as operações de crédito reclamadas pelo autor:

Operação	Data	Valor R\$	Contrato fl.
3321930875 antec 13º sal	08/03/2017	2.000,00	326/336
315600033 empréstimo pessoal	10/11/2016	6.308,58	338/348, 454/459
308938608 empréstimo pessoal	25/07/2016	12.950,00	350/362, 447/453
307205625 empréstimo pessoal	23/06/2016	5.560,00	380/390, 441/446
317505262			Não apensado
316724474			Não apensado

02. O requerente apontou de forma específica e detalhada quais as supostas irregularidades nos contratos atacados? Caso positivo, aponte e justifique.

Resposta: conforme inicial, o autor questiona a prática de anatocismo e a cumulação de comissão de permanência com juros de mora e multa sobre as parcelas em atraso nos contratos firmados com a instituição ré, sendo indicados 06 contratos de empréstimo, bem como questiona os débitos em conta corrente nº 608616-0 agência 3249 relativos ao cartão de crédito.

03. Ainda com base na documentação enrolada nos autos, é correto afirmar que, as operações ora reclamadas foram firmadas entre as partes sob o conhecimento do autor, o qual usufruiu por livre e espontânea vontade dos serviços prestados pela casa bancária.

Resposta: o quesito apresenta juízo de valor que não compete a esta perita.

B – QUANTO AOS CONTRATOS DE MUTUOS RECLAMADOS

04. Queira o Sr. Perito informar as principais características e peculiaridades dos instrumentos contratuais ora discutidos, destacando: data de assinatura, valor mutuado, taxas de juros anual e mensal contratada, prazo de vigência e valor das parcelas.

Resposta: estão demonstrados no item 2, à exceção dos contratos 317505262 e 316724474, que não constam nos autos.

05. Queira o Sr. Perito esclarecer, sob o ponto de vista estritamente técnico, se nas modalidades dos contratos de mútuos ora em litígio, as taxas de juros são reguladas pelo mercado financeiro e política econômica pátria.

Resposta: De acordo com a Resolução CMN 1064/1985 as taxas de juros das operações ativas das instituições financeiras, como as da espécie objeto da lide, são livremente pactuáveis.

06. Esclareça o *expert* se as taxas de juros pactuadas nos contratos em apreço estão compatíveis com a média praticada pelo mercado para o mesmo tipo de operação.

Resposta: entendemos pela afirmativa. Conforme demonstrado na resposta ao quesito 7 da série do autor, as taxas pactuadas nos contratos examinados são inferiores às taxas médias de mercado.

07. Informe e demonstre o Sr. Perito, em observância aos conceitos da matemática financeira, bem como, aos dados avençados em contrato, quais os fluxos de pagamentos adotados pelo banco para amortização dos mútuos firmados?

Resposta: conforme demonstrado no item 2, o contrato 3321930875 prevê o pagamento da dívida em parcela única de amortização e juros, com capitalização diária dos juros remuneratórios a juros compostos, conforme demonstrado no subitem 2.2 e ANEXO I D.

Nos contratos 307205625, 308938608 e 315600033, conforme demonstrados no subitem 2.1, a sistemática utilizada pelo réu corresponde ao fluxo de caixa não uniforme, com a capitalização diária dos juros, em intervalos de dias corridos, considerando o ano de 365 dias (período n em dias entre os vencimentos), sendo a prestação cobrada nos contratos consistente com essa sistemática, conforme demonstrado nos ANEXOS I A, I B e I C.

08. Através dos conceitos matemáticos cabíveis e aceitos, é correto afirmar que “*juro*” representa a remuneração de um determinado capital em efetivo usufruto do devedor? (Sim ou Não). Caso negativo, justificar com base em literatura técnica.

Resposta: entendemos pela afirmativa.

09. É correto afirmar que a cobrança de juros sobre juros caracteriza-se pela incorporação dos juros de um período (vencidos ou não) ao saldo devedor da dívida, por consequência, formando a base de cálculo dos juros do período seguinte? (Sim ou Não).

Resposta: entendemos pela afirmativa.

10. Os juros devidos a cada período mensal nos sistemas ora discutidos, são quitados e extintos por ocasião do pagamento da parcela, não sendo incorporados ao saldo devedor remanescente, e por consequência, não sendo base para o cálculo de juros do período seguinte? (Sim ou Não). Caso negativo, justificar numericamente.

Resposta: conceitualmente, a assertiva está correta. Nos sistemas de amortização em prestações, como por exemplo na Tabela *Price* e no Sistema de Amortização Constante – SAC, mais comumente adotados pelo mercado, as prestações mensais, compostas de uma parcela de amortização do capital e outra dos juros, são calculadas de forma a ser suficiente para o pagamento, no mínimo, da parcela de juros prevista no contrato e, sendo os juros pagos na mesma periodicidade, não se verifica a incorporação de juros ao saldo devedor base para cálculo dos juros do período subsequente.

11. Em termos objetivos, e com base nas respostas aos quesitos precedentes, queira o Sr. Perito esclarecer se nos contratos objeto da demanda houve a cobrança de juros sobre juros. Caso positivo, apontar onde e de que forma isto ocorreu, bem como, o reflexo financeiro decorrente de tal sistemática.

Resposta: entendemos pela afirmativa, conforme demonstrado no subitem 2.1, os contratos 308938608 e 315600033 apresentam “amortização” negativa na primeira parcela de pagamento, com incorporação dos juros vencidos ao saldo devedor base para os juros do período subsequente.

Contrato 308938608

parc	venc	valor	amort	juros	sd dev
	25/07/16			4,78%am	13917,03
1	15/09/16	853,16	-320,04	1.173,20	14.237,07
2	17/10/16	853,16	126,12	727,04	14.110,95
3	16/11/16	853,16	178,66	674,50	13.932,29

Contrato 315600033

parc	venc	valor	amort	juros	sd dev
	10/11/16			4,26%am	6.308,58
1	10/01/17	348,47	-210,01	558,48	6.518,59
2	10/02/17	348,47	61,32	287,15	6.457,27
3	10/03/17	348,47	92,09	256,38	6.365,18

Além da amortização negativa, verifica-se que os juros de cada período estão cobrados sob o regime da capitalização composta, caracterizando a cobrança de juros sobre juros.

Contrato 308938608

Juros 1ª. Parcela = 1173,20

Juros compostos: $13917,03 \times [(1,0478)^{52/30} - 1] = 1173,20$

Juros simples: $13917,03 \times 0,0478 \times (52/30) = 1152,83$

Contrato 315600033

Juros 1ª. Parcela = 558,48

Juros compostos: $6308,58 \times [(1,0426)^{61/30} - 1] = 558,48$

Juros simples: $6308,58 \times 0,0426 \times (61/30) = 546,45$

Contrato 307205625

Juros 1ª. Parcela = 373,58

Juros compostos: $5895,17 \times [(1,0438)^{43/30} - 1] = 373,58$

Juros simples: $5895,17 \times 0,0438 \times (43/30) = 370,10$

C - QUANTO AO CARTÃO DE CRÉDITO RECLAMADO

12. Esclareça o Sr. Perito, com base na peça vestibular, qual operação de cartão de crédito é objeto da presente demanda, movida pelo requerente contra o Banco Bradesco.

Resposta: Conforme inicial, a autora questiona os débitos automáticos em conta corrente nº 608616-0 agência 3249 relativos ao cartão de crédito final 2372.

13. As taxas aplicadas pelo banco no caso de financiamento rotativo estavam compatíveis com a média praticada pelo mercado para operações de créditos semelhantes?

Resposta: Conforme demonstrado no ANEXO IV, as taxas praticadas nos contratos de empréstimo/renegociação de dívidas são inferiores às taxas médias divulgadas pelo BACEN:

taxas de juros dos contratos x taxas médias:

contrato	data ct	modalidade	tx jr ct	tx média jr
307205625	23/06/16	empr pessoal	4,38%am	7,12%am
308938608	25/07/16	empr pessoal	4,78%am	7,27%am
315600033	10/11/16	empr pessoal	4,26%am	7,49%am
3321930875	08/03/17	empr pessoal	4,90%am	7,38%am
	12/09/2017	reneg cartão cred	1,5%am	4,1%am
332782073	13/09/2017	reneg cred pess	1,5%am	

14. É correto afirmar que se os juros de um período forem devidamente quitados quando do pagamento da fatura, estes não incorporam ao saldo devedor, não formando a base de cálculo para o período seguinte, e assim, não incorrendo em cobrança de juros sobre juros?

Resposta: entendemos pela afirmativa.

15. Observando o que preceitua o art. 354 do CC, os pagamentos realizados pelo autor, inerentes ao cartão de crédito e período ora discutido, eram suficientes para quitar os juros cobrados no período? Caso negativo, apontar quando e quanto não foi liquidado.

Resposta: conforme demonstrado no ANEXO III.

16. Esclareça o *expert* se ocorreu no contrato e período ora discutido a cobrança de juros sobre juros. Caso positivo, justificar, apontando de forma precisa quando e como ocorreu.

Resposta: Conforme o instrumento de confissão de dívida, às fls. 48, o saldo devedor renegociado em 12/09/2017, no valor de R\$ 3.030,61 corresponde ao saldo devedor da fatura de 25/08/2017, acrescido da parcela 10/10, de parcelamento anterior de fatura, descontada dos juros da parcela, do saldo de compras parceladas e do IOF devido nas operações de crédito, e deduzido do estorno de encargo do rotativo, de deságios e desconto concedido na renegociação, remanescendo saldo credor de R\$ 18,76.

4 Conclusão

À vista dos exames e cálculos procedidos, esta perita conclui que restou verificada a cobrança de juros sobre juros conforme demonstrado no subitem 2.1, os contratos 308938608 e 315600033 apresentam “amortização” negativa na primeira parcela de pagamento, com incorporação dos juros vencidos ao saldo devedor base para os juros do período subsequente. Além da amortização negativa, verifica-se, nos contratos 308938608, 315600033, 307205625 e 3321930875, que os juros de cada período estão cobrados sob o regime da capitalização composta, caracterizando a cobrança de juros sobre juros.

Nestes Termos,
 Pede Deferimento

Rio de Janeiro, 10 de outubro de 2023



Heloisa Dumit da Justa Moraes

Perita do Juízo

Economista – CORECON RJ 25497

ANEXO I - Evolução Tórica da Dívida										
A) Contrato crédito pessoal 307205625						coeficiente série não periódica				
parc	venc	valor	amort	juros	sd dev	dias	dias	coef	VP	jr simples
	23/06/16			4,38%am	5.895,17		acum	$1/(1+i)^n$	$PMT/(1+i)^n$	0,00146ad
1	05/08/16	412,01	38,43	373,58	5.856,74	43	43	0,940406	387,46	370,10
2	05/09/16	412,01	146,74	265,27	5.710,00	31	74	0,899658	370,67	265,08
3	05/10/16	412,01	161,91	250,10	5.548,09	30	104	0,861906	355,11	250,10
4	07/11/16	412,01	144,13	267,88	5.403,96	33	137	0,822207	338,76	267,31
5	05/12/16	412,01	191,41	220,60	5.212,55	28	165	0,78996	325,47	220,91
6	05/01/17	412,01	175,92	236,09	5.036,63	31	196	0,755731	311,37	235,92
7	06/02/17	412,01	176,36	235,65	4.860,27	32	228	0,721952	297,45	235,31
8	06/03/17	412,01	213,61	198,40	4.646,66	28	256	0,693637	285,79	198,69
9	05/04/17	412,01	208,49	203,52	4.438,17	30	286	0,664531	273,79	203,52
10	05/05/17	412,01	217,62	194,39	4.220,56	30	316	0,636646	262,30	194,39
11	05/06/17	412,01	220,85	191,16	3.999,71	31	347	0,60906	250,94	191,02
12	05/07/17	412,01	236,82	175,19	3.762,88	30	377	0,583502	240,41	175,19
13	07/08/17	412,01	230,32	181,69	3.532,56	33	410	0,556626	229,34	181,30
14	05/09/17	412,01	262,55	149,46	3.270,01	29	439	0,534032	220,03	149,57
15	05/10/17	412,01	268,78	143,23	3.001,23	30	469	0,511623	210,79	143,23
16	06/11/17	412,01	271,59	140,42	2.729,64	32	501	0,488755	201,37	140,22
17	05/12/17	412,01	296,52	115,49	2.433,12	29	530	0,468915	193,20	115,57
18	05/01/18	412,01	301,81	110,20	2.131,31	31	561	0,448597	184,83	110,12
19	05/02/18	412,01	315,48	96,53	1.815,83	31	592	0,42916	176,82	96,46
20	05/03/18	412,01	337,89	74,12	1.477,95	28	620	0,412328	169,88	74,23
21	05/04/18	412,01	345,07	66,94	1.132,88	31	651	0,394462	162,52	66,89
22	07/05/18	412,01	359,01	53,00	773,87	32	683	0,376831	155,26	52,93
23	05/06/18	412,01	379,26	32,75	394,72	29	712	0,361534	148,96	32,77
24	05/07/18	412,01	394,72	17,29	0,00	30	742	0,346364	142,71	17,29
		9.888,24		3.992,96		742		14,30842	5895,21	3988,11
							1/14,30842	0,069889		
							PVx0,069889	412,01		

B) Contrato 308938608						coeficiente série não periódica					
parc	venc	valor	amort	juros	sd dev	jr aplic	dias	dias	coef	PV	jr simples
	25/07/16			4,78%am	13917,03			acum	$1/(1+i)^n$	$PMT/(1+i)^n$	0,001593ad
1	15/09/16	853,16	-320,04	1.173,20	14.237,07	4,86343%	52	52	0,92225	786,83	1152,83
2	17/10/16	853,16	126,12	727,04	14.110,95	4,78751%	32	84	0,87745	748,60	725,75
3	16/11/16	853,16	178,66	674,50	13.932,29	4,78000%	30	114	0,83742	714,45	674,36
4	15/12/16	853,16	209,90	643,26	13.722,39	4,77625%	29	143	0,80046	682,92	643,63
5	16/01/17	853,16	152,40	700,76	13.569,99	4,78751%	32	175	0,76157	649,74	699,51
6	15/02/17	853,16	204,51	648,65	13.365,47	4,78000%	30	205	0,72683	620,10	648,51
7	15/03/17	853,16	257,82	595,34	13.107,66	4,77251%	28	233	0,69583	593,66	596,15
8	17/04/17	853,16	162,34	690,82	12.945,32	4,79126%	33	266	0,66100	563,93	689,06
9	15/05/17	853,16	276,53	576,63	12.668,79	4,77251%	28	294	0,63281	539,89	577,41
10	16/06/17	853,16	206,21	646,95	12.462,59	4,78751%	32	326	0,60206	513,66	645,80
11	17/07/17	853,16	237,11	616,05	12.225,48	4,78375%	31	357	0,57370	489,46	615,44
12	15/08/17	853,16	288,70	564,46	11.936,77	4,77625%	29	386	0,54838	467,86	564,78
13	15/09/17	853,16	263,10	590,06	11.673,67	4,78375%	31	417	0,52255	445,82	589,47
14	16/10/17	853,16	276,11	577,05	11.397,57	4,78375%	31	448	0,49794	424,82	576,48
15	16/11/17	853,16	289,75	563,41	11.107,81	4,78375%	31	479	0,47448	404,81	562,85
16	15/12/17	853,16	340,31	512,85	10.767,50	4,77625%	29	508	0,45354	386,95	513,15
17	15/01/18	853,16	320,90	532,26	10.446,61	4,78375%	31	539	0,43218	368,72	531,73
18	15/02/18	853,16	336,76	516,40	10.109,84	4,78375%	31	570	0,41182	351,35	515,88
19	15/03/18	853,16	402,83	450,33	9.707,01	4,77251%	28	598	0,39426	336,37	450,94
20	16/04/18	853,16	357,45	495,71	9.349,56	4,78751%	32	630	0,37511	320,03	494,82
21	15/05/18	853,16	421,49	431,67	8.928,07	4,77625%	29	659	0,35855	305,90	431,92
22	15/06/18	853,16	411,83	441,33	8.516,24	4,78375%	31	690	0,34166	291,49	440,89
23	16/07/18	853,16	432,18	420,98	8.084,06	4,78375%	31	721	0,32557	277,76	420,56
24	15/08/18	853,16	466,74	386,42	7.617,31	4,78000%	30	751	0,31072	265,09	386,34
25	17/09/18	853,16	451,70	401,46	7.165,62	4,79126%	33	784	0,29516	251,82	400,43
26	15/10/18	853,16	533,98	319,18	6.631,64	4,77251%	28	812	0,28257	241,08	319,62
27	16/11/18	853,16	514,50	338,66	6.117,13	4,78751%	32	844	0,26884	229,37	338,05
28	17/12/18	853,16	550,78	302,38	5.566,36	4,78375%	31	875	0,25618	218,56	302,08
29	15/01/19	853,16	596,16	257,00	4.970,20	4,77625%	29	904	0,24487	208,92	257,15
30	15/02/19	853,16	607,47	245,69	4.362,73	4,78375%	31	935	0,23334	199,08	245,44
31	15/03/19	853,16	658,83	194,33	3.703,90	4,77251%	28	963	0,22339	190,59	194,60
32	15/04/19	853,16	670,07	183,09	3.033,83	4,78375%	31	994	0,21287	181,61	182,91
33	15/05/19	853,16	708,14	145,02	2.325,68	4,78000%	30	1024	0,20316	173,33	144,99
34	17/06/19	853,16	730,59	122,57	1.595,10	4,79126%	33	1057	0,19299	164,65	122,26
35	15/07/19	853,16	782,11	71,05	812,97	4,77251%	28	1085	0,18476	157,63	71,15
36	15/08/19	853,16	812,97	40,19	0,00	4,78375%	31	1116	0,17605	150,20	40,15
		30.713,76	13.917,02	16.796,74					16,31233	13917,03	16767,11
								1/16,31233	0,06130		
								PVx0,06130	853,16		



C) Contrato empréstimo pessoal 31560033						coeficiente série não periódica				
parc	venc	valor	amort	juros	sd dev	dias	dias acum	coef	VP	jr simples
	10/11/16			4,26%am	6.308,58			$1/(1+i)^n$	$PMT/(1+i)^n$	0,00142a d
1	10/01/17	348,47	-210,01	558,48	6.518,59	61	61	0,91867	320,13	546,45
2	10/02/17	348,47	61,32	287,15	6.457,27	31	92	0,87991	306,62	286,95
3	10/03/17	348,47	92,09	256,38	6.365,18	28	120	0,84631	294,91	256,74
4	10/04/17	348,47	68,08	280,39	6.297,11	31	151	0,81060	282,47	280,20
5	10/05/17	348,47	80,21	268,26	6.216,89	30	181	0,77748	270,93	268,26
6	12/06/17	348,47	56,53	291,94	6.160,36	33	214	0,74261	258,78	291,32
7	10/07/17	348,47	103,88	244,59	6.056,48	28	242	0,71425	248,89	244,94
8	10/08/17	348,47	81,68	266,79	5.974,80	31	273	0,68411	238,39	266,61
9	11/09/17	348,47	76,59	271,88	5.898,21	32	305	0,65434	228,02	271,50
10	10/10/17	348,47	105,75	242,72	5.792,46	29	334	0,62848	219,01	242,89
11	10/11/17	348,47	93,31	255,16	5.699,15	31	365	0,60196	209,77	254,98
12	11/12/17	348,47	97,42	251,05	5.601,73	31	396	0,57656	200,91	250,88
13	10/01/18	348,47	109,84	238,63	5.491,90	30	426	0,55300	192,71	238,63
14	14/02/18	348,47	74,57	273,90	5.417,33	35	461	0,52673	183,55	272,95
15	12/03/18	348,47	149,02	199,45	5.268,31	26	487	0,50803	177,03	200,01
16	10/04/18	348,47	131,67	216,80	5.136,63	29	516	0,48795	170,04	216,95
17	10/05/18	348,47	129,65	218,82	5.006,98	30	546	0,46801	163,09	218,82
18	11/06/18	348,47	120,63	227,84	4.886,35	32	578	0,44764	155,99	227,52
19	10/07/18	348,47	147,39	201,08	4.738,96	29	607	0,42995	149,82	201,22
20	10/08/18	348,47	139,72	208,75	4.599,24	31	638	0,41181	143,50	208,61
21	10/09/18	348,47	145,87	202,60	4.453,37	31	669	0,39443	137,45	202,46
22	10/10/18	348,47	158,76	189,71	4.294,61	30	699	0,37832	131,83	189,71
23	12/11/18	348,47	146,80	201,67	4.147,81	33	732	0,36135	125,92	201,25
24	10/12/18	348,47	183,79	164,68	3.964,02	28	760	0,34755	121,11	164,92
25	10/01/19	348,47	173,85	174,62	3.790,17	31	791	0,33289	116,00	174,50
26	11/02/19	348,47	176,00	172,47	3.614,17	32	823	0,31840	110,95	172,23
27	11/03/19	348,47	204,97	143,50	3.409,19	28	851	0,30624	106,72	143,70
28	10/04/19	348,47	203,24	145,23	3.205,96	30	881	0,29373	102,35	145,23
29	10/05/19	348,47	211,90	136,57	2.994,06	30	911	0,28172	98,17	136,57
30	10/06/19	348,47	216,58	131,89	2.777,48	31	942	0,26984	94,03	131,80
31	10/07/19	348,47	230,15	118,32	2.547,33	30	972	0,25881	90,19	118,32
32	12/08/19	348,47	228,85	119,62	2.318,48	33	1005	0,24720	86,14	119,37
33	10/09/19	348,47	253,06	95,41	2.065,42	29	1034	0,23743	82,74	95,48
34	10/10/19	348,47	260,49	87,98	1.804,93	30	1064	0,22773	79,36	87,99
35	11/11/19	348,47	266,34	82,13	1.538,59	32	1096	0,21782	75,90	82,02
36	10/12/19	348,47	285,16	63,31	1.253,43	29	1125	0,20921	72,90	63,36
37	10/01/20	348,47	293,26	55,21	960,18	31	1156	0,20038	69,83	55,18
38	10/02/20	348,47	306,18	42,29	653,94	31	1187	0,19193	66,88	42,27
39	10/03/20	348,47	321,56	26,91	332,38	29	1216	0,18434	64,24	26,93
40	13/04/20	348,47	332,38	16,09	0,00	34	1250	0,17583	61,27	16,05
		13.938,80		7.630,28				18,10359	6308,56	7615,71
							1/18,10359	0,055238		
							PVx0,055238	348,47		

D) Contrato 3321930875						coeficiente série não periódica			
parc	venc	valor	amort	juros	sd dev	dias	dias acum	coef	VP
	08/03/17			4,90%am	2.088,75			$1/(1+i)^n$	$PMT/(1+i)^n$
1	20/12/17	3.300,95	2.088,75	1.212,20	0,00	287	287	0,632773	2088,75

ANEXO III - Faturas cartão de crédito - pgtos x encargos									
fls. 631/739									
venc	encargos				pagamentos				
	enc rotat	enc atras	enc parc	total enc	dt pg ant	pg antec	dt deb cc	déb cc	total pgto
25/04/13							25/04/13	668,57	668,57
25/05/13					15/05/13	1.203,64			1.203,64
25/06/13					18/06/13	1.658,55			1.658,55
25/07/13					12/07/13	1.868,28	29/07/13	27,50	1.895,78
25/08/13					15/08/13	2.039,83			2.039,83
25/09/13					16/09/13	2.028,95			2.028,95
25/10/13							25/10/13	600,00	600,00
25/11/13			71,54	71,54			25/11/13	800,00	800,00
25/12/13			109,46	109,46			25/12/13	600,00	600,00
25/01/14			130,31	130,31			27/01/14	780,00	780,00
25/02/14			162,41	162,41	01/02/14	1.496,16			1.496,16
25/03/14			128,33	128,33	12/03/14	2.056,30			2.056,30
25/04/14			92,37	92,37			25/04/14	1.028,69	1.028,69
25/05/14			130,46	130,46			25/05/14	903,32	903,32
25/06/14			178,20	178,20	16/06/14	1.375,37			1.375,37
25/07/14			151,01	151,01			25/07/14	1.425,29	1.425,29
25/08/14			130,12	130,12			25/08/14	587,38	587,38
25/09/14			119,47	119,47			25/09/14	1.187,61	1.187,61
25/10/14			108,20	108,20			27/10/14	620,00	620,00
25/11/14			163,34	163,34			25/11/14	650,00	650,00
25/12/14			198,44	198,44			26/12/14	695,45	695,45
25/01/15			202,78	202,78			26/01/15	900,00	900,00
25/02/15			199,34	199,34			25/02/15	700,00	700,00
				0,00			27/02/15	168,46	168,46
25/03/15	1,50		221,70	223,20			24/03/15	4.321,76	4.321,76
25/04/15			378,37	378,37					0,00
25/05/15			10,59	10,59			25/05/15	700,00	700,00
25/06/15			40,32	40,32			25/06/15	740,00	740,00
25/07/15			378,29	378,29			27/07/15	2.100,00	2.100,00
25/08/15			141,25	141,25			25/08/15	484,39	484,39
25/09/15			130,98	130,98			25/09/15	547,05	547,05
25/10/15			120,00	120,00			26/10/15	758,67	758,67
25/11/15			108,26	108,26			25/11/15	650,00	650,00
25/12/15			135,01	135,01			28/12/15	834,00	834,00
25/01/16			142,44	142,44			25/01/16	550,00	550,00
25/02/16	63,24		277,42	340,66			25/02/16	1.812,95	1.812,95
25/03/16			61,82	61,82			28/03/16	950,00	950,00
25/04/16			87,36	87,36			25/04/16	379,99	379,99
25/05/16			79,88	79,88			25/05/16	814,46	814,46
25/06/16			71,82	71,82			27/06/16	1.333,93	1.333,93
25/07/16			63,12	63,12			25/07/16	1.042,26	1.042,26
25/08/16			53,74	53,74			25/08/16	1.890,00	1.890,00
25/09/16			43,61	43,61			26/09/16	450,00	450,00
25/10/16			113,32	113,32			25/10/16	708,00	708,00
25/11/16			85,83	85,83			25/01/16	1.002,97	1.002,97
25/12/16			132,65	132,65			26/12/16	624,00	624,00
25/01/17			179,40	179,40			25/01/17	690,00	690,00
25/02/17			204,00	204,00			01/03/17	800,00	800,00
25/03/17			205,93	205,93			27/03/17	720,00	720,00
25/04/17			205,33	205,33			25/04/17	817,16	817,16
25/05/17			166,09	166,09					0,00
25/06/17		195,46	134,23	329,69					0,00
25/07/17		372,15	99,51	471,66			02/08/17	2.149,65	2.149,65
25/08/17	135,17		72,24	207,41					0,00
25/09/17		317,02	42,52	359,54					0,00
25/10/17	-122,71			-122,71	13/09/17	3.030,61 *			3.030,61
25/11/17				0,00					0,00
25/12/17				0,00					0,00
25/01/18				0,00					0,00

(*) transferência por renegociação:		
saldo fatura 25/09/2017		2.591,18
IOF oper crédito rotativo		5,22
estorno enc rotativo		-122,71
compras parceladas 5 x 110,00		550,00
parcela fatura 10/10		110,79
encargo sobre parcelado		10,14
IOF sobre parcelado		3,18
cred valor deságio		-10,14
desc conc reneg		-107,05
sub total		3.030,61
transf reneg dívida		-3.030,61
cred valor deságio		-4,60
cred valor deságio		-7,68
cred valor deságio		-6,48
saldo fatura		-18,76

ANEXO IV - Taxas Médias - BACEN

25464 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado

25465 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Crédito pessoal não consignado vinculado à composição de dívidas

25477 - Taxa média mensal de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Cartão de crédito rotativo

Data mês/AAAA	25465 % a.m.	25477 % a.m.	25464 % a.m.
jan/16	3,27	11,13	6,73
fev/16	3,55	11,12	6,91
mar/16	3,59	11,14	7,04
abr/16	3,7	11,28	7,21
mai/16	3,77	11,28	7,18
jun/16	3,77	11,35	7,12
jul/16	3,72	11,45	7,27
ago/16	3,62	11,59	7,27
set/16	3,71	11,91	7,38
out/16	3,81	11,82	7,42
nov/16	3,73	12,08	7,49
dez/16	3,67	12,02	7,56
jan/17	3,84	11,7	7,6
fev/17	3,86	11,77	7,64
mar/17	3,82	11,92	7,38
abr/17	3,85	11,91	7,15
mai/17	4,05	12,09	7,29
jun/17	4,05	11,88	6,99
jul/17	4,1	12,26	7,31
ago/17	4,11	12,54	7,2
set/17	4,1	12,72	7,08
out/17	4,05	12,85	7,27
nov/17	3,93	13,01	7,03
dez/17	3,95	13,05	6,52
Fonte	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT	BCB-DSTAT

ANEXO V - débitos em conta corrente parcelas contratos		
	extrato bancário fls. 250/262	
data	histórico	valor
07/11/16	parcela 3/36 ct 308938608	841,29
05/12/16	parcela 5/24 ct 307205625	412,01
15/12/16	parcela 4/36 ct 308938608	853,16
04/01/17	parcela 01/40 ct 315600033	345,57
04/01/17	parcela 06/24 ct 307205625	411,42
04/01/17	parcela 01/24 ct 316724474	277,10
04/01/17	parcela 05/36 ct 308938608	837,37
06/02/17	parcela 7/24 ct 307205625	79,43
09/02/17	parcela 2/40 ct 315600033	347,99
09/02/17	parcela 2/24 ct 316724474	281,20
09/02/17	parcela 01/18 ct 317505262	324,32
09/02/17	parcela 6/36 ct 308938608	845,23
03/03/17	parcela 8/24 ct 307205625	410,25
08/03/17	parcela 3/40 ct 315600033	347,50
08/03/17	parcela 3/24 ct 316724474	280,37
08/03/17	parcela 02/18 ct 317505262	323,27
08/03/17	parcela 7/36 ct 308938608	843,92
05/04/17	parcela 9/24 307205625	412,01
10/04/17	parcela 4/24 ct 316724474	282,02
10/04/17	parcela 03/18 ct 317505262	325,28
10/04/17	parcela 8/36 ct 308938608	843,92
10/04/17	parcela 4/40 ct 315600033	348,47
04/05/17	parcela 10/24 307205625	411,12
04/05/17	parcela 04/18 ct 317505262	319,60
04/05/17	parcela 5/40 ct 315600033	348,47
15/05/17	parcela 5/24 ct 316724474	286,19
15/05/17	parcela 9/36 ct 308938608	853,16
	total debitado no período	12.491,64
13/10/17	parcela 1/60 ct 332782073	856,69
13/11/17	parcela 2/60 ct 332782073	856,69
	total pago ct 308938608 parcelas 3 a 9/36	5.918,05
	total pago ct 315600033 parcelas 1 a 5/40	1.738,00
	total pago ct 307205625 parcelas 5 a 10/24	2.136,24